

Revista de Processo

2015

RePro vol. 243 (Maio 2015)

Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR

2. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento

2. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento

The new Brazilian Code of Civil Procedure and the conciliation hearing as the first stage of the proceedings

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

Mestre em Justiça Administrativa da PPGJA/UFF. Doutorando do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da UFF. Professor substituto de Direito Previdenciário da UERJ, de 2013 a 2014. Professor convidado do IDS América Latina (2014). Membro da Comissão de Direito da Seguridade Social da Escola da Magistratura Regional Federal da 2.ª Reg. (Emarf), do TRF-2.ª Reg. Juiz Federal.

Sumário:

1. Introdução
2. As modificações do novo CPC sobre mediação e conciliação
3. Uma pesquisa empírica sobre conciliação em juizados especiais federais
4. A autocomposição e a Administração Pública
5. Litigância habitual e eventual, mediação e conciliação
6. Considerações finais
7. Referências bibliográficas

Área do Direito: Civil

Resumo:

O presente texto acadêmico trata da identificação das alterações no ordenamento jurídico brasileiro, no que atine aos meios alternativos de solução de conflitos, após a publicação do novo Código de Processo Civil brasileiro - Lei 13.105/2015. Estuda a criação da audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento comum, antes da defesa do réu, avaliando as possibilidades de sua implementação, de acordo com a cultura jurídica já existente, cotejando-a com a audiência preliminar. Analisa a possibilidade de implemento de uma cultura jurídica de mediação e conciliação com a Administração Pública, e em processos de litigantes habituais. Focaliza em pesquisas empíricas realizadas nos juizados especiais federais previdenciários, bem como no Índice de Confiança da Justiça

da FGV. Questiona a possibilidade de se interpretar a indisposição injustificada das partes à audiência de mediação ou conciliação como abuso dos direitos de ação e de defesa.

Abstract:

This academic text deals with the identification of changes in the Brazilian legal system, as regards with alternative means of dispute resolution, after the publication of the new Brazilian Civil Procedure Code - Law 13.105/2015. Studies the creation of the hearing of conciliation or mediation as an initial step of the common procedure, before the defense of the defendant, assessing the possibilities of its implementation, according to the legal culture existing, comparing it with the preliminary hearing. Exploring the possibility of implement of a legal culture of mediation and conciliation in the public sector, and the usual processes litigants. Focuses on empirical research conducted in the special courts federal social security and the FGV Justice Confidence Index. Questions the possibility of interpreting the unwarranted unwillingness of the parties to the hearing of mediation or conciliation as abuse of action and defense.

Palavra Chave: Meios alternativos de solução de conflitos - Audiência de conciliação - Fase inicial do procedimento - Litigantes habituais - Acordo - Abuso do direito de ação e de defesa.

Keywords: Alternative means of conflict resolution - Conciliation hearing; initial stage of the procedure - Habitual litigants - Agreement - Abuse of action and right of defense.

Recebido em: 31.03.2015

Aprovado em: 28.04.2015

1. Introdução

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que entrará em vigor em 17.03.2016, trouxe uma série de inovações quanto à priorização da utilização de meios alternativos de solução de conflitos.

Uma delas é a indicação de uma audiência de conciliação ou de mediação logo na fase inicial do procedimento comum, antes mesmo do oferecimento de defesa por parte do réu. Contudo, a pergunta é inevitável: será que a indicação de tal audiência no início do procedimento colaborará para a resolução rápida dos litígios ou não passará de um ato protocolar visto com má vontade pelos envolvidos?

O objetivo desse artigo é discutir as formas pelas quais podem ser incrementadas as modificações trazidas pelo CPC/2015, quanto aos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente em relação a esta audiência inicial de mediação ou conciliação, pois em nosso entendimento há uma série de entraves jurídico-culturais que necessitam ser rediscutidos, para que as inovações do CPC/2015 possam produzir algum resultado positivo.

2. As modificações do novo CPC sobre mediação e conciliação

O novo Código de Processo Civil traz algumas modificações a respeito dos métodos alternativos à Justiça que merecem reflexão. Inicialmente, em seu art. 3.º, § 3.º, ao tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o CPC ressalva que:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Ainda, em seu art. 139, V, afirma que: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;”. Estabelece em toda a Seção V, do Capítulo III, do Título IV, do CPC/2015, um conjunto de onze artigos (arts. 165 a 175) em que se regula, minuciosamente, o papel dos mediadores e conciliadores judiciais, enquanto auxiliares da justiça. Vale ressaltar que o instrumento de transação firmado por conciliador ou mediador credenciado, inclusive, é título extrajudicial, como se observa no art. 784, IV, do CPC/2015, o que vem a reforçar a importância capital destes auxiliares.

Mas, uma das principais inovações do CPC/2015 consta no art. 334, no qual se observa que o réu não é mais citado somente para responder à petição inicial, mas sim citado e intimado – conforme se extrai dos arts. 250, IV, e 303, § 1.º, II, do CPC/2015 – para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, nos seguintes termos:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3.º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4.º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5.º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6.º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7.º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9.º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”

Apenas no caso de ser infrutífera a audiência de conciliação ou mediação é que se iniciará o prazo de 15 dias para o réu oferecer contestação, por petição, conforme o art. 335 determina:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, I;”

Poderá ocorrer a situação em que o réu venha a alegar a incompetência, relativa ou absoluta, antes da audiência, o que suspenderá sua realização, se houver sido designada, como determina o art. 340, § 3.º, do CPC/2015. Após a definição da competência, o juízo competente deverá designar nova data para a realização de conciliação ou mediação, nos termos do art. 340, § 4.º.

Como era de se esperar, independentemente de ter havido qualquer tentativa de solução consensual de conflitos anterior, seja judicialmente, seja extrajudicialmente, cabe ao magistrado, por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, tentar sempre conciliar as partes, conforme determina o art. 359 do CPC/2015.

Notas alvissareiras do CPC/2015 a respeito dos meios alternativos encontram-se na audiência de mediação, em se tratando de lides possessórias coletivas, bem como em litígios sobre a propriedade de imóvel, como se observa em seu art. 565.¹ Além disso, as práticas conciliatórias e mediadoras de conflitos, no âmbito do direito de família, passam a seguir a lógica interdisciplinar pela qual o magistrado poderá determinar a suspensão do feito para que as partes se submetam a mediação extrajudicial, conforme se vê dos arts. 694 a 699 do CPC.²

Bem se observa, portanto, uma série de modificações que tentam incutir, no processo civil brasileira, a ideia de que, em verdade, a justiça é a verdadeira *ultima ratio* para a resolução de conflitos, sendo mais adequado buscar sempre mecanismos de resolução de conflitos autocompositivos que dispensem a manifestação do Poder Judiciário como a única ou a melhor decisão para o caso. Cooley demonstra as vantagens de um processo mediado em relação a um processo julgado por um magistrado:

“Algumas disputas se resolvem melhor num ambiente que tenha poucas ou nenhuma limitação procedimental. Com relação a essas disputas, o processo de mediação oferece várias vantagens. Com exigências processuais mínimas, a mediação proporciona oportunidade ilimitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas com relação à disputa. A mediação pode mostrar às partes soluções alternativas potenciais, dar-lhes condições de melhorar e reforçar suas relações em interações futuras e estimulá-las a explorar e a atingir soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões” (COOLEY, 2001, p. 29-30).

Mas, será que essas modificações são tão novas assim? O Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, tem disposições que preconizam a autocomposição como forma de solução de conflitos pela disposição mútua dos envolvidos em busca de uma solução conciliatória. É o que se vê, por exemplo, nos arts. 125, IV, e 447 a 449, que determinam ao juiz o dever de tentar conciliar as partes, a qualquer fase do procedimento (mesmo em audiência de instrução e julgamento) e em qualquer grau de jurisdição; no art. 475-N, III, que afirma ser título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que disponha sobre matéria não deduzida em juízo; e especialmente no art. 331, que em modificação realizada pela Lei 10.444/2002, incluiu a figura da audiência preliminar de tentativa de conciliação no procedimento ordinário.

A propósito, a audiência preliminar do art. 331 do CPC/1973 sempre causou perplexidade na doutrina, o que sinaliza que haverá discussões similares a respeito da audiência do art. 334 do CPC/2015. Por exemplo, afirmou-se que:

“Por fim, queremos deixar consignada a nossa dúvida a respeito da eficiência dessa audiência preliminar para desafogar o Judiciário, uma vez que a figura ora instituída representa duplicação de atos, complicação, e não simplificação do procedimento. Desconfiamos, sobretudo, porque, dada a inexistência da sanção – que não poderia mesmo existir –, o réu, já em pleno clima de beligerância por causa da contestação e da réplica, e por isso mesmo não muito interessado em acordo a essa altura, com maior ou menor frequência não comparecerá a essa audiência” (MACHADO, 2007, p. 346).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 125/2010 (com as alterações da Emenda 01/2013), na qual instituiu uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, pela qual se afirma que, conforme o parágrafo único do art. 1.º: “Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 98, I, previu a criação dos juizados especiais pelos entes federados, para a conciliação de causas de menor complexidade, com procedimento oral e sumaríssimo, o que viria a ocorrer com a edição das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001.

Mas como veremos, o panorama gerencial do Poder Judiciário e o ordenamento jurídico já existente antes da edição do CPC/2015 não colaborou para estabelecer uma cultura de conciliação e mediação, o que merece atenção da comunidade jurídica.

3. Uma pesquisa empírica sobre conciliação em juizados especiais federais

O CPC/2015, em seu art. 165, dispõe que: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. Segundo o § 1.º desse mesmo dispositivo: “A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”.

A norma do Conselho Nacional de Justiça que mais se aproxima a esse dispositivo (embora ainda deva ser aperfeiçoada) é a Res. 125/2010 que, inspirada na figura das ADR's (Alternative Dispute Resolution), instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse. Através dessa resolução, os tribunais brasileiros foram obrigados a criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e a promover a capacitação de juízes e servidores nos métodos consensuais de resolução de conflitos, tudo a demonstrar a importância dos meios alternativos à jurisdição, a fim de se atingir maior segurança jurídica e pacificação social. Acerca dessa resolução e de seus resultados estatísticos no acompanhamento da pacificação social, vale destacar a percepção de José Guilherme Vasi Werner:

“Não há dúvida de que a conciliação, a mediação e todos os métodos consensuais de solução de conflitos vêm ganhando espaço e credibilidade. Todos os tribunais do país, salvo algumas raras exceções, já vinham, antes mesmo da edição da Res. 125, dedicando esforços para o desenvolvimento desses métodos. Arriscamos dizer que a sociedade está pronta para adotá-los. Os tribunais também estão preparados, e o Grupo Gestor da Conciliação os vem auxiliando nas adaptações para atendimento ao disposto na resolução. Por isso mesmo é importante que desde o início os serviços relacionados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania sejam acompanhados e medidos, e que seus resultados sejam estatisticamente considerados no trabalho do Judiciário. Por

certo que nem todas as informações precisam constar do relatório justiça em números, cujo objetivo é apresentar uma visão macro do sistema judiciário. No entanto, a carga de trabalho e a taxa de congestionamento, por exemplo, podem sofrer significativas reduções por conta de um maior esforço em prol dos métodos consensuais de solução de conflitos, de modo que esses merecem ser considerados de alguma forma no relatório.” (PELUSO; e RICHA, 2011, p. 294).

Isto não obstante, a realidade dos processos judiciais é outra.

De acordo com estudos que realizei no conjunto de sentenças prolatadas pelos cinco juizados especiais federais especializados em matéria previdenciária,³ no Rio de Janeiro/RJ, entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015, foram proferidas 34.297 (trinta e quatro mil, duzentas e noventa e sete) sentenças de primeiro grau, em processos entre os cidadãos e a Administração Pública Previdenciária (INSS). Dessas, devem ser excluídas aquelas sentenças que se refiram à extinção do feito sem o julgamento do mérito e aquelas prolatadas em embargos de declaração. Estas espécies de sentença foram exatamente 5.892 (cinco mil, oitocentos e noventa e duas). Desta forma, tem-se um universo de 28.405 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinco) sentenças nas quais o magistrado produziu sentença com a análise de seu mérito. Porém, destas houve apenas 428 sentenças em que as partes se dispuseram a alguma espécie de conciliação, em sua imensa maioria por escrito, sem a presença física de representante do INSS ou do cidadão. Ou seja, em apenas 1,5% (um e meio por cento) das sentenças de processos envolvendo a Administração Pública e o cidadão houve a possibilidade de conciliação.

Essa realidade apenas vem a confirmar a tese já esposada por José Antonio Savaris, acerca dos motivos que levam o INSS e os advogados previdenciários a destinar pouca importância à conciliação e a outros meios alternativos de solução de conflitos que o envolvam:

“Na esfera judicial, a entidade previdenciária não raro aparenta assumir a vocação de retardar, o quanto possível, a satisfação do direito material buscada pelo indivíduo, muitas vezes deixando de lado, com evasivas diversas, a possibilidade de conciliação e, conseqüentemente, de uma grande e louvável – esta sim – redução de despesas. O problema da falta de acordos nos processos previdenciários, mormente nos juizados especiais federais, passa pela ausência de uma cultura favorável à transação. Os efeitos negativos desta propensão ao exaurimento dos efeitos de um litígio são sentidos dramaticamente por aquele que, via de regra, tem menos voz à pergunta conciliatória. Percebe-se do cotidiano que ao procurador da autarquia federal não interessa entrar em acordo porque isto constitui postura discricionária com potencialidade de expô-lo à eventual supervisão do ato. Nutre-se a ideia de que sem uma pauta bem definida para a transação, a exposição à auditoria representa um custo excessivo, um risco desproporcional se comparado aos efeitos da postura mecânica de exaurir toda possibilidade de recurso. Aliás, a lógica do mau pagador é ainda o paradigma da atuação do Poder Público em juízo. Também ao advogado da parte autora a ausência de acordo pode traduzir uma via de conveniência, por motivos óbvios: a contratação da verba honorária se dá, na maioria das vezes, sobre eventuais diferenças devidas pelo instituto do seguro social. Se o profissional consegue antever o sucesso da demanda como uma questão de tempo, pode não ser incentivado a conciliar, já que não se encontra sob o jugo da destituição. A cultura do litígio ainda é estimulada pela gratuidade de justiça e pela ausência de ônus sucumbenciais imediatos propiciada pela assistência judiciária – que nestes feitos é regra” (SAVARIS, 2014, p. 152-153).

Notou-se, nesse estudo empírico, ser muito mais fácil encontrar no cotidiano forense ações repetitivas e atomizadas de megaconflitos, passíveis de solução coletiva, do que presenciar a disposição das partes ao consenso e à conciliação.

Essa cultura adversarial e de litigiosidade finca raízes sociológicas em uma realidade perversa de competitividade extrema, típica de países com desenvolvimento social e econômico tardio como o

Brasil. Neste sentido, Ricardo Goretti Santos identifica três impeditivos básicos ao implemento da cultura da mediação, a saber, informativo-educacional, político-legislativo e jurídico-cultural. Segundo o pesquisador, citando importante trabalho doutrinário argentino sobre mediação:

“Por obstáculo jurídico-cultural, entendemos o império da cultura do litígio sobre a da pacificação coexistencial dos conflitos, tradição ainda sustentada pela sociedade brasileira, que mesmo afetada pelos ingredientes constitutivos da crise nacional de administração da justiça, aparenta não ter superado o insustentável hábito de, prioritariamente, buscar na cada vez mais inacessível via jurídico-processual, soluções heterocompositivas para suas controvérsias, sem antes dar chance ao exercício do consenso. O critério por nós utilizado para definir a nossa cultura como litigiosa foi estabelecido por Elena I. Highton e Gladys S. Álvarez, que, em protesto contra os transtornos gerados pelo império da cultura do litígio na atualidade, esclarecem: ‘há uma cultura do litígio enraizada na sociedade atual, que deve ser revertida se desejamos uma justiça melhor e uma sociedade também melhor; e o que permite classificar uma cultura como litigiosa não é, propriamente, o número de conflitos que apresenta, mas a tendência de resolver esses conflitos sob a forma adversarial do litígio’” (SANTOS, 2012, p. 233).

Ademais, o processo e a justiça têm que estar adaptados a relações de massa, que progridem exponencialmente para níveis avassaladores de litigiosidade e demanda, sendo necessário investigar as condições culturais, sociais e econômicas que estão no entorno dessa litigiosidade. Como afirma André Vasconcelos Roque:

“O fato é que se torna preciso buscar a valorização do ordenamento jurídico em sua dimensão objetiva, abandonando a concepção de tutela exclusivamente de direitos subjetivos, algo tão arraigado na cultura brasileira que, para estruturar a tutela coletiva, criaram-se novas categorias de direitos (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Concessionárias, grandes empresas e demais litigantes habituais em geral raciocinam a questão sob o aspecto macroeconômico. Se a perspectiva de um determinado comportamento ilícito proporcionar a estimativa de um montante de condenações judiciais inferior aos custos operacionais para a correção dessa conduta, as empresas continuarão a praticar o ilícito em questão, ensejando o ajuizamento de inúmeras demandas repetitivas. Tais agentes direcionam sua conduta não sob o código lícito/ilícito, mas sim de acordo com o código lucrativo/não-lucrativo. Assim é que serviços nunca solicitados, cobranças indevidas, mau atendimento e falhas variadas na prestação de serviços e no fornecimento de produtos se transformaram em acontecimentos corriqueiros no Poder Judiciário brasileiro” (ROQUE, 2013, p. 638).

O tratamento coletivo de ações relativas a pleitos individuais repetitivos, desse modo, é medida de modernização da Justiça, pois evitaria grande quantidade de processos, reais ou potenciais. Neste ponto, não pode ser desprezada a importante inovação trazida nos arts. 976 a 987 do CPC/2015, com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR.

Ora, a priorização às ações individuais pode vir a causar evidentes inseguranças jurídicas e desigualdades, já que os órgãos jurisdicionais podem julgar as causas de modo distinto, se não houver uma uniformização do entendimento entre os órgãos julgadores. É esse o panorama no qual o Brasil se encontra atualmente, onde essas divergências propiciadas por um processo mais individualizado fazem com que o sistema obtenha índices de legitimação e aceitabilidade ruins, essencialmente conectados com uma visão egoísta de que os interesses individuais devem sempre ser preconizados. Tudo isso leva a descrédito e desconfiança com a prestação jurisdicional, extremamente perniciosos para as relações entre a sociedade e o Estado, exatamente o contrário do que ocorre quando se priorizam meios como a mediação, conciliação e arbitragem, como já afirmou John Cooley, em citação anteriormente reproduzida. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes faz esse diagnóstico:

“Com a multiplicação de ações individuais, que tramitam perante diversos órgãos judiciais, por vezes espalhados por todo o território nacional, e diante da ausência, nos países da *Civil Law*, do sistema vinculativo de precedentes (*stare decisis*), os juízes chegam, com frequência, a conclusões e decisões variadas e até mesmo antagônicas. Não raramente essas decisões de variado teor acabam por transitar em julgado, diante da não interposição tempestiva de recurso cabível ou pelo não conhecimento deste em razão de outra causa de inadmissibilidade. Por conseguinte, pessoas em situações fáticas absolutamente idênticas, sob o ponto de vista material, recebem tratamento diferenciado diante da lei, decorrente tão somente da relação processual. O direito processual passa a ter, assim, caráter determinante e não apenas instrumental. E, sob o prisma do direito substancial, a desigualdade diante da lei torna-se fato rotineiro e não apenas esporádico, consubstanciando, portanto, ameaça ao princípio da isonomia. A miscelânea de pronunciamentos, liminares e definitivos, diferenciados e antagônicos, do Poder Judiciário passa a ser fonte de descrédito para a própria função judicante, ensejando enorme insegurança jurídica para a sociedade. Consequentemente, quando ocorre tal anomalia, a função jurisdicional deixa de cumprir a sua missão de pacificar as relações sociais” (MENDES, 2012, p. 39-40).

Ainda, no âmbito dos relatórios do Índice de Confiança da Justiça da FGV feitos a partir do quarto trimestre de 2010 e até o primeiro trimestre de 2014, é imperioso citar o bom indicativo de que a concordância com o uso dos meios alternativos à jurisdição está tomando vulto e importância. Trata-se da constatação de que os entrevistados, no patamar médio de 65,8%, aceitariam procurar meios alternativos de solução de conflitos, e de que esse número aumentava quanto mais jovens fossem os entrevistados (o que indica um bom prognóstico para o futuro dessas ações), e no caso de pessoas que já tenham se utilizado do Judiciário anteriormente. O seguinte gráfico denota esse significativo percentual:

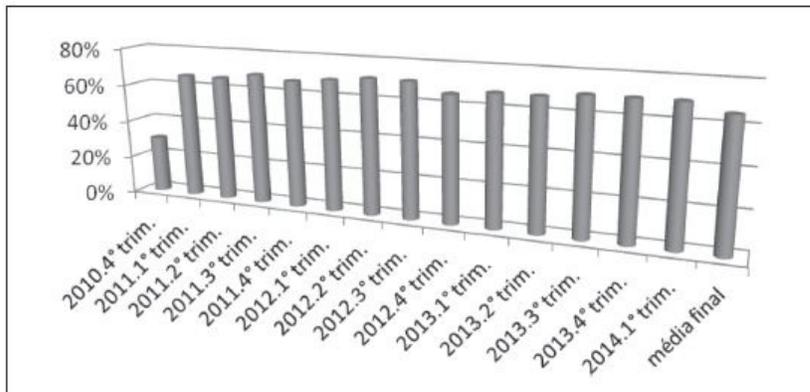


Fig. 1: Evolução da concordância com a utilização de meios alternativos à jurisdição, segundo o ICJ/FGV.

Porém, apesar de todos estes dados, não se percebe uma política pública nacional, de todos os Poderes (e não somente do Conselho Nacional de Justiça) e demais instituições sociais e educacionais, como a mídia, a OAB, as universidades e as faculdades de direito, apta a engajar a sociedade em um processo de pacificação e eliminação/atenuação da cultura adversarial. Ricardo Goretti Santos comenta que:

“Os estudantes de direito precisam ser provocados a romper os limites do domínio da técnica processual judicial, da vinculação a uma visão adstrita aos ditames positivados nos códigos, para, concomitantemente, sem renegar dimensão normativo-processual do direito, desvendar o universo das pujantes práticas coexistentiais de resolução de conflitos. Precisam perceber que mais do que adversários, ou incentivadores da adversariedade, eles devem se portar como solucionadores de problemas, hábeis no domínio e no emprego de diversificadas técnicas que possam lhe servir na

consecução desse nobre propósito. Não podemos deixar de destacar a relevância do envolvimento institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no fomento do que podemos chamar de advocacia da mediação e de outras práticas alternativas ao processo judicial. Seja em promover palestras, seminários e congressos que abordem a temática, seja em capacitar tais profissionais para a vivência prática dessa realidade, a OAB deve ser desafiada a ampliar os horizontes dos advogados do país, mostrando-lhes a viabilidade do exercício de novos e múltiplos papéis. O mesmo deve ser esperado de instituições ligadas a outros segmentos profissionais, tais como: escolas de magistratura, Ministério Público e Associações de Magistrados” (SANTOS, 2012, p. 215).

É possível observar, portanto, que a pesquisa empírica realizada nos juizados especiais federais mencionados, apesar de representar uma pequena parcela do universo judiciário brasileiro, denota claramente a inexistência de uma cultura de pacificação por autocomposição, especialmente quando se trata de demandas coletivizadas ou de massa.

4. A autocomposição e a Administração Pública

Neste aspecto, são bem-vindas as sugestões legislativas trazidas no Código Modelo de Processos Administrativos para Ibero-América,⁴ aprovado em 08.06.2012 nas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, ocorridas em Buenos Aires, em especial seu Capítulo VII, arts. 71 a 78.

Alguns pontos podem ser debatidos a partir de seu art. 72, onde se delinea uma pauta principiológica do uso de meios alternativos em litígios com a Administração (princípios da legalidade, isonomia e transigibilidade).

Não obstante a importância dos dois primeiros princípios, mormente por seus aspectos instrumentais e finalísticos, o princípio que mais causa celeumas é o da transigibilidade, diante do caráter *a priori* de indisponibilidade do patrimônio público.

Contudo, nesse aspecto, deve ser diferenciada disponibilidade de afetação de bens públicos, pois apenas quando afetados (bens de uso especial ou de uso comum) a algum serviço ou destinação pública direta é que os bens podem ser tidos como indisponíveis; nestes casos, tratar-se-ia de verdadeira indisponibilidade material. Do contrário, devem ser entendidos como desafetados, disponíveis e passíveis de transação, o que tem relação inclusive com a capacidade de disposição patrimonial que é inerente às prerrogativas das autoridades estatais no exercício de suas funções.

Deste modo, ao propor qualquer espécie de resolução alternativa de conflitos, o administrador não está atuando de modo inadvertido, abdicando de patrimônio; ao contrário, estará proporcionando pacificação social e celeridade processual, em seu poder de gestão da *res publica*.

Esse aspecto é importante, pois é possível que um advogado público, em defesa da Administração Pública em determinado processo, na audiência preliminar de conciliação e mediação, se utilize do § 4.º, inc. II, do art. 334, para dizer que não fará a audiência preliminar tendo em vista que o interesse da Administração não comporta autocomposição. Isto não poderá ser admitido. Esta visão já era superada, em relação aos interesses passíveis de conciliação em se tratando da audiência preliminar do art. 331 do CPC/1973 em processos com a Fazenda Pública, como se vê da doutrina de Fredie Didier Jr.:

“Há certo dissenso na prática forense em relação à possibilidade de conciliação nas causas que envolvem pessoas jurídicas de direito público. Existe um mau vizo de se relacionarem tais causas com suposto interesse público, a não permitir a realização de qualquer espécie de autocomposição. Trata-se de equívoco lamentável. São inúmeras as hipóteses de autocomposição envolvendo interesse de ente público, não sendo temerário afirmar, por exemplo, que a maior parte dos conflitos fiscais se resolve

por acordo de parcelamento firmado perante a repartição pública, longe das mesas de audiência do Poder Judiciário. A lei, inclusive, prevê expressamente a possibilidade de conciliação em demandas que dizem respeito aos entes federais. Em regra são situações em que a cobrança integral do valor é muito dispendiosa, se comparada com o seu possível resultado. A renúncia ou transação acaba sendo de interesse público. [...] Assim, é plenamente possível o acordo em tais causas. Pouco importa se lhes atribua a característica da indisponibilidade, pois é indubitosa a possibilidade de conciliação, justificando-se a realização da audiência preliminar” (DIDIER JR., 2007, p. 478-479).

Portanto, é ao não propor a resolução alternativa, em determinadas situações em que transpareça patente o erro administrativo, que a Administração poderá cometer severa violação ao patrimônio público, como já afirmou José Antonio Savaris.

Na prática, a utilização destes meios alternativos é prevista em alguns diplomas legislativos, como se comprova por meio da Lei 9.469/1997, que descreve diversas situações em que, sopesando os fatores jurídicos e econômicos de cada caso concreto, a Administração Pública estará autorizada a realizar acordos e transações, judicial e extrajudicialmente (a fim de evitar litígios ou o prolongamento destes). Porém, como vimos e comprovamos, a realidade não tem sido essa, ao menos no âmbito dos juizados especiais federais previdenciários do Rio de Janeiro.

Ainda, há previsão de aplicação da arbitragem na lei das parcerias público-privadas (art. 11, III, da Lei 11.079/2004) e também no art. 23-A da Lei 8.987/1995, incluído pela Lei 11.196/2005. Além disso, nas leis das agências reguladoras há diversos dispositivos que impõem que as agências poderão dirimir, como árbitros, controvérsias entre as prestadoras de serviço público. Outro instrumento interessante é a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, atualmente regulada pelo art. 18 do Dec. 7.392/2010, e que tem como atribuição, basicamente, dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios; e buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial, podendo inclusive haver arbitragem a cargo do Consultor Geral da União, em conflitos entre União e demais entes federativos. Mas, estas hipóteses não representam, propriamente, a cultura da conciliação empregada pela Administração Pública, posto que nada mais são que “atuação arbitral” da Administração.

Já no direito comparado, percebe-se a ampla aplicação dos meios alternativos envolvendo a Administração Pública em diversos ordenamentos, como pode se perceber: (a) em Portugal, através da leitura do art. 180, item 1, *a*, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e da criação do Centro de Arbitragem Administrativa criado pelo Dec.-lei 10, de 20.01.2011; (b) na Itália, onde é possível a arbitragem de controvérsias relativas inclusive a posições estatais indisponíveis, como nos institutos de processo tributário *accertamento con adesione* e *conciliazione giudiziale*, conforme os acordos sejam pré-judiciais ou não; (c) na Espanha, pela leitura do art. 107.2 da Ley de Procedimiento Administrativo Común, em que se permite o uso de arbitragem e outros meios alternativos em sede de recurso administrativo; e principalmente (d) nos Estados Unidos da América, onde há leis que disciplinam programas de resolução alternativa de conflitos tanto em sede administrativa (Adra – Administrative Dispute Resolution Act of 1996, 5 USCA, 571 *et seq*) quanto em sede judicial (ADR – Alternative Dispute Resolutions Act of 1998, 28 USCA, 651-658), que respondem pela prestação jurisdicional célere deste país, havendo inclusive disputas entre os órgãos administrativos para apresentação das melhores práticas (*best practices*) relativas à resolução dos conflitos no âmbito de cada órgão.

Esta realidade em países com configuração constitucional similar à nossa não tem nos inspirado, no

entanto.

5. Litigância habitual e eventual, mediação e conciliação

Uma das formas de se combater a desigualdade processual entre as partes é a diferenciação entre os ônus e encargos devidos pelas partes, de acordo com seu nível de litigância, habitual ou eventual.

Ora, é sabido que litigantes habituais assim o são porque se aproveitam de deficiências estruturais do Poder Judiciário, bem como de seu poder econômico e do tempo minimamente necessário para se julgar bem um processo, e, lidando habilmente com todos esses fatores, terminam fazendo do processo um método de minimização de seus riscos e prejuízos. Os litigantes habituais se utilizam de vantagens tais como: (a) maior experiência jurídica e melhor planejamento do litígio; (b) relações informais de seus mandatários com servidores públicos, juízes e membros de tribunais; (c) diluição econômica dos riscos processuais entre outros feitos; (d) litigância de larga escala e otimização de custos com honorários advocatícios contratados com um único mandatário (ou poucos) para todos os processos do litigante habitual; (e) teste de estratégias processuais visando a casos futuros. De outro lado, os litigantes eventuais, em geral, não possuem condições de sustentar o processo por longo tempo, tendo em vista os custos a ele atinentes, em especial aquelas relacionadas aos honorários advocatícios e custas processuais, bem como à falta de uma tutela judicial, quando o caso a justificar por sua evidência.

Há várias formas de se demonstrar como o direito brasileiro permite um injusto tratamento “igualitário” entre litigantes habituais e litigantes eventuais. Algumas delas são facilmente verificadas através da concessão de prerrogativas processuais à Fazenda Pública, tais como o prazo em quádruplo para responder à ação e o prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC/1973), citações e intimações pessoais, o reexame necessário, a execução contra a Fazenda Pública como processo autônomo, os embargos à execução com prazo diferenciado (art. 730 do CPC/1973) etc. Argumenta-se, entre outros motivos, que estas prerrogativas se justificariam em face de “dificuldades de acesso aos fatos, elementos e dados do processo”, bem como de “volume de trabalho” que cerca os advogados públicos.

Porém, não é preciso ressaltar a necessidade de se rediscutir os fundamentos de tais prerrogativas em face da modernidade do processo eletrônico e das modificações por ele implementadas (Lei 11.419/2006), o que é uma realidade inafastável e que torna discutível a necessidade de tais prerrogativas, já que os processos e os documentos passam a ser acessíveis de qualquer computador, tanto pelas partes como por seus procuradores. Ademais, essa realidade já é plena também nas procuradorias públicas, que já possuem bancos de dados atinentes aos processos administrativos de seus interesses. Exemplo disso é o Sistema Integrado de Controle das Ações da União (Sicau), que permite o controle interno de prazos e fases processuais, a extração de relatórios gerenciais e a realização de rotinas internas como verificação de litispendência ou coisa julgada com processo anterior. Além disso, tal sistema facilita a anexação de peças aos processos. É regulado pelas Portarias AGU 386/2004 e PGF 315/2006. Portanto, torna-se imperiosa a rediscussão dos argumentos fundantes que determinaram a concessão de prerrogativas à Fazenda Pública que não mais se justificam em face do processo eletrônico.

De outro norte, foi com base nessa distinção entre litigantes habituais e eventuais que a doutrina e a legislação conceberam, a partir das três ondas renovatórias do processo civil, um procedimento especial, mais célere e informal, destinado a partes mais fragilizadas e sem condições de arcar com o custo econômico de um processo ordinário, o que foi feito através dos juizados especiais (Leis 7.244/1984, 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). Assim, a Fazenda Pública não pode ser parte autora em processos do Juizado, posto que se trata de nítido litigante habitual, acostumado a lidar com questões forenses, e é mais preparada economicamente para suportar o tempo do processo, ante as

prerrogativas substantivas e processuais diversas que o ordenamento lhe concede.

Nesse momento, não poderia ser olvidada importante menção que é feita por Dierle Nunes e Ludmila Teixeira, acerca de pesquisa empírica realizada em 2010, por Marcelo de Mello e Delton Meirelles nos juizados especiais:

“Os pesquisadores dizem que houve um esvaziamento do conteúdo cívico dos juizados especiais, e que isso resultou na ‘neutralização das possibilidades de desenvolvimento de experiências inovadoras de justiça, alternativas ao Estado e à sua carga opressiva e repressiva, mobilizada por grupos instalados nas suas instituições e seus *lobbies* usuais’. Com uma atuação cada vez mais burocrática e padronizada, os juizados especiais mais se assemelham a ‘balcões de triagem de causas que devem ou não ser apreciadas pela justiça estatal “comum” e aquelas que ficarão simplesmente como um registro de reclamações do pequeno consumidor diante de grandes litigantes’. A constatação de que o peso da justiça estatal, burocrática como sempre, começa a se abater sobre os juizados reascende a dúvida sobre o alcance (e as intenções) dessas políticas judiciárias: por mais que as iniciativas apregoem a emancipação de ‘forças sociais represadas’, a promoção do ‘bem comum’, a libertação da litigiosidade contida no meio social, elas deixam entrever um Judiciário menos preocupado com o jurisdicionado e com o acesso à justiça em si que em contornar o congestionamento da Justiça, aliviando as críticas por uma performance inquestionavelmente deficitária.” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 112-113).

Assim, as medidas que vem sendo adotadas não tem sido o bastante, pois mesmo nos procedimentos havidos nos juizados percebe-se a existência de realidades nefastas em desfavor das partes a que se dirigem esse subsistema processual. Um exemplo disso é notório através da discrepância entre o nível de conhecimento dos fatos e do direito atinente à causa pela parte eventual e o nível de preparo para a causa que é pertinente aos litigantes habituais e seus mandatários. Não é raro perceber essa discrepância na realização de audiências no âmbito dos juizados especiais federais, nas quais é comum encontrar partes mais pobres, desacompanhadas de advogados (o que é permitido pela legislação e referendado pela jurisprudência), e ávidas por alguma proposta de conciliação, ainda que parcial, da parte contrária. Estas, por sua vez, detêm o poder econômico e costumam ofertar propostas que não condizem razoavelmente com aquilo que o cidadão teria direito. Em alguns casos, especialmente envolvendo questões relacionadas a empresas públicas e sociedades de economia mista (como bancos e prestadores de serviços públicos), entes com maior poder de disposição patrimonial, é comum que conciliações injustas sejam realizadas extrajudicialmente para posterior homologação judicial. Rodolfo Mancuso ressalta essa realidade:

“De fato, a desigualdade substancial entre os partícipes de uma dada situação contenciosa produz efeitos deletérios, não apenas no âmbito do processo judicial, mas também, no bojo da composição suasória do conflito, já que, neste último caso, pode dar-se que a parte mais fraca – financeira ou culturalmente – se predisponha a aceitar um acordo iníquo ou injusto, mormente nos casos de composições celebradas extrajudicialmente, que depois são levadas à homologação judicial (CPC/1973], art. 475-N, III). [...] em casos que tais, onde as partes estão em notório desnível econômico-patrimonial, a composição celebrada nos autos não garante que, substancialmente, tenha havido uma vera transação (a qual pressupõe concessões recíprocas: CC/2002, art. 840), e, não raro, mais se aproxima de uma submissão, em forma de reconhecimento do pedido (aceitação dos fatos e também das consequências jurídicas que dali extrai a contraparte). O exemplo serve a demonstrar que ‘solução suasória’ não é, necessariamente, indicativo, garantia ou sinônimo de composição justa do conflito, porque esse qualificativo – e não a mera eliminação da pendência – é que confere legitimidade aos meios ditos alternativos de resolução das controvérsias, tais a conciliação, a mediação, a intervenção neutra de terceiro, a arbitragem” (MANCUSO, 2011, p. 123).

Nessa perspectiva, passa a ser importante uma atuação mais proativa e fiscalizadora do Poder

Judiciário, impondo-se ao magistrado verificar e inibir possíveis iniquidades substanciais em conciliações tanto realizadas perante a própria Justiça (na audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC/2015), como extrajudicialmente. Essa atuação pode ser percebida através das lentes de um processo mais cooperativo, no qual o juiz, desde o início do processo, deva esclarecer a ambas as partes (o que evitaria críticas à sua imparcialidade) sobre os fatos que são conflituosos e relevantes à causa, prevenindo-as e consultando-as sobre os meios de prova possíveis e o ônus pertinente a cada uma delas, e esclarecendo-as sobre os possíveis destinos a serem dados ao feito, antes de qualquer decisão.

De outro lado, é importante a leitura do estudo denominado “I Relatório Supremo em Números”, publicado pela FGV-Rio, em 2011,⁵ no qual, em linhas gerais, se constatou que: (a) o grande usuário da instância recursal do STF é a própria Administração Pública, que é parte recursal em cerca de 90% dos recursos (com maior proeminência da Caixa Econômica Federal, União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, que juntos superavam a soma de 50% dos processos); (b) após a Lei 10.259/2001, houve uma migração de demanda da justiça federal para os juizados especiais federais, o que ensejou com que os recursos levados ao conhecimento do STF passassem a discutir temas de menor complexidade de competência dos juizados, e ao mesmo tempo, fizessem com que os usuários dos serviços dos juizados tivessem que esperar uma definição da Suprema Corte para concretizar suas pretensões. Com isso, percebeu-se certa insuficiência da legislação dos juizados especiais federais.

Algumas propostas do novo CPC/2015 tentam colaborar para a solução dos problemas advindos da desigualdade entre os litigantes habituais e eventuais. Uma das disposições mais importantes nesse sentido é a que consta no art. 373, § 1.º, do CPC/2015, em que se possibilita a distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo ao juiz, de acordo com as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser comprovado (relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o regular ônus da prova ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário), distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la, o que pode permitir um maior equilíbrio entre litigantes eventuais e habituais.

Não é demais ressaltar, portanto, que os mediadores e conciliadores que realizarão a audiência do art. 334 do CPC/2015, deverão estar atentos às circunstâncias da causa e às peculiaridades dos fatos envolvidos. Neste ato, caso percebam algum desequilíbrio nos ônus probatórios atinentes às partes, não poderão decidir pela distribuição dinâmica do ônus da prova, pois essa é uma faculdade do magistrado (art. 373, § 1.º); porém, conforme a situação e a prudência a ser adotada pelo mediador ou conciliador, este poderá se utilizar da prerrogativa de suspender a audiência e retomá-la, conforme lhe permitem os arts. 165 e 166, bem como o art. 334, § 2.º, do CPC/2015.

6. Considerações finais

Com todas as constatações que foram feitas durante o desenvolvimento deste trabalho, a indagação é inevitável: será que a simples criação de uma audiência de conciliação ou mediação para o início de todo e qualquer processo poderia representar a modificação da cultura adversarial que prepondera no país? A resposta a essa pergunta não é fácil.

O CPC/2015 prevê medidas que corporificam o ideário de um processo mais cooperativo, como determinar que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (art. 6.º) e ao dispor que o juiz poderá designar audiência para saneamento do processo em cooperação com as partes (art. 357, § 3.º). Esse processo cooperativo, por outro lado, não pode ser interpretado sem se notar o ideário igualitário que subjaz à criação, pelo novo CPC, de mecanismos processuais como o Incidente de resolução de demandas repetitivas, teoricamente perfeito para a solução de demandas de massa entre litigantes eventuais e habituais.

Entretanto, essa busca por maior cooperação precisa ser praticada e identificada na realidade social, o que ainda não ocorreu, pois o ideário conciliatório já era teorizado e idealizado no atual Código de Processo Civil, sem muita eficácia, como comprovou-se.

Algumas ideias podem vir de uma interpretação, no caso concreto, do interesse de agir e do direito de defesa pela perspectiva cooperativa. Ou seja, conjugando os arts. 6.º e o art. 334, § 5.º, do CPC/2015, as partes não podem ter o direito potestativo de se negar à composição através da audiência de conciliação ou mediação, meramente indicando seu desinteresse, sem qualquer justificativa razoável. Assim, as partes e seus representantes devem apresentar, de modo claro e preciso, os motivos pelos quais não podem fazer a conciliação ou a mediação e preferem ocupar o tempo e os recursos do Poder Judiciário para tanto. O magistrado, em seguida, deve realizar um juízo de proporcionalidade de tais justificativas, de modo a impedir o abuso do direito de ação e do direito de defesa, utilizando-se com maior frequência, se for o caso, do *contempt of court* trazido no art. 334, § 8.º, do CPC/2015; da extinção do feito sem julgamento do mérito com base no art. 330, III, CPC/2015, por falta de interesse de agir com o indeferimento da petição inicial (em caso de abuso do direito de ação); ou da extinção do feito com julgamento antecipado, total ou parcial, do mérito, na forma dos arts. 355 e 356 do CPC/2015 (em caso de abuso do direito de defesa).

Some-se a isso a interpretação que deve ser dada ao art. 334, § 4.º, II, do CPC/2015, não aceitando argumentos potestativos da Fazenda Pública pela impossibilidade *a priori* de autocomposição em lides que a envolvam. E, ainda, a flexibilização da distribuição do ônus da prova pelo magistrado, possibilitada pelo art. 373, § 1.º, do CPC/2015, e a suspensão da audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 2.º, do CPC/2015), que podem ser melhor utilizadas, quando se está diante de processos envolvendo litigantes habituais, como empresas concessionárias e a Fazenda Pública.

Todavia, essas novas perspectivas hermenêuticas não serão bem-sucedidas sem o fortalecimento de uma cultura de conciliação, o que passa por discussões sociais mais profundas, de cunho político e educacional, o que só o tempo dirá como evoluirão.

7. Referências bibliográficas

COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Brasília: Ed. UnB, 2001.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. vol. I.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

NUNES, Dierle; e TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PELUSO, Antonio Cezar; e RICHIA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Foren-se, 2011.

ROQUE, Andre Vasconcelos. *Class actions: ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: JusPodivm, 2013.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

Pesquisas do Editorial

- A MEDIAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO, de Humberto Dalla Bernardina de Pinho - RePro 207/2012/213
- CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NOVO CPC E LEIS ESPECÍFICAS, de Luis Fernando Guerrero - Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação 6/2014/789
- CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Luis Alberto Reichelt - RDC 97/2015/123
- MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, de Marcelo Barbi Gonçalves - RePro 242 2015/599

FOOTNOTES

1

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2.º e 4.º. § 1.º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2.º a 4.º deste artigo. § 2.º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. § 3.º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. § 4.º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. § 5.º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.”

2

“Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1.º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2.º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3.º A citação será feita na pessoa do réu. § 4.º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.”

3

O estudo foi realizado nos arquivos eletrônicos das sentenças de cada um dos processos, disponíveis no sistema de banco de dados

processuais da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, conhecido como Apolo, amplamente acessível mediante autorização, em face do princípio da publicidade, respeitado o sigilo individual de dados pessoais de cada uma das partes envolvidas.

4

Disponível em: [www.nupej.uff.br/sites/default/files/IIDP_CodADM_PT.pdf]. Acesso em: 28.03.2015.

5

Disponível em: [www.supremoemnumeros.com.br/sites/default/files/attachment/I%20Relat%C3%B3rio%20do%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros.pdf]. Acesso em: 31.08.2013.